



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2067953-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são embargantes ESPÓLIO DE RUI GOMES (ESPÓLIO), LEDA SUELY GARCIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), RAQUEL LUCIANA GARCIA GOMES DA SILVA e RENATA LETÍCIA GARCIA GOMES, é embargada MARIA HELENA JAQUES CONÇOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36165

Embargos de Declaração Cível 2067953-73.2025.8.26.0000/50000

Embargtes: Espólio de Rui Gomes, Leda Suely Garcia Gomes, Raquel Luciana Garcia Gomes da Silva e Renata Letícia Garcia Gomes

Embargado: Maria Helena Jaques Conçolin

Comarca: Presidente Epitácio

Juiz: Leonardo Pereira Gonçalves

Embargos de declaração. Alegação de obscuridade, omissão, contradição e pretensão de prequestionamento da matéria. Não constatação. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Pretensão de prequestionamento descabida, considerando a ausência de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a respeitável decisão que, nos autos de ação de prestação de contas, em fase de cumprimento de sentença, acolheu o pedido da exequente no sentido de reconhecer a fraude à execução relativa à doação do imóvel matriculado sob nº1.278 da Comarca de Presidente Epitácio, considerado o negócio ineficaz tão somente para os atos constitutivos do feito (fls. 211/221).

As agravantes, ora embargantes, alega que o v. acórdão é omissor, obscuro e contraditório, vez que: (i) não trouxe fundamentação quanto à ausência de insolvência do *de cujus* no momento da doação; (ii) presumiu indevidamente a má-fé das agravantes pelo simples fato de serem filhas do devedor, o que viola o artigo 373, I, do Código de Processo Civil; (iii) não enfrentou a questão da imprescindibilidade do usufruto vitalício para a subsistência da viúva, conforme previsto no artigo 1.411 do Código Civil; (iv) não enfrentou a questão da imprescindibilidade do usufruto vitalício para a subsistência da viúva, conforme previsto no artigo 1.411 do Código Civil, e; (v) não analisou a aplicação do artigo

805 do Código de Processo Civil, que determina que a execução deva ocorrer pelo meio menos gravoso ao devedor. Requerem o acolhimento dos embargos ou, ao menos, o prequestionamento expresso dos artigos 805, 792, IV, 373, I e 113 do Código de Processo Civil, além dos artigos 1.228 e 1.411 e 422 do Código Civil, a fim de viabilizar a interposição de recursos excepcionais (fls. 1/5).

É o relatório.

Os embargos não devem ser acolhidos.

Não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão.

O v. acórdão expôs as razões para manutenção da r. decisão agravada, na parte que reconheceu a fraude à execução relativa à doação do imóvel matriculado sob nº1.278 da Comarca de Presidente Epitácio, ressaltando que a existência de usufruto vitalício sobre o imóvel não impede que a execução recaia sobre ele, vez que tal ato ineficaz já que instituído no mesmo momento da doação, justamente para perpetrar a fraude à execução (fls. 211/221).

Desse modo, havendo pronunciamento claro e conclusivo, evidente que não há que se falar em obscuridade, buscando a parte embargante, na verdade, apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de rediscussão da demanda, finalidade essa que não se presta o recurso interposto. Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF, EDAG. REg. no RE nº 156.576-9-

RJ, Relator: Min. Celso de Mello).

Ainda sobre a questão:

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ªed., p. 629).

No que tange à contradição aquela que o acolhimento deste tipo de recurso diz com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis. Vale dizer, a contradição que tem o condão de viciar a decisão é interna, está contida em um de seus elementos, não tangenciado dados externos ao *decisum*, a exemplo das provas ou circunstâncias analisadas por ocasião do julgamento.

Em relação à omissão, cabe ressaltar que, mesmo diante do previsto no artigo 489, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, permanece o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, não se obrigando a enfrentar todos os fundamentos indicados por elas, mas tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

É a posição da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, constando em seu informativo nº 585:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, [EDcl no MS nº 21.315-DF](#), Relatora: Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Como é elementar, não se admitem embargos declaratórios com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a substituição da decisão recorrida por outra. Lembre-se que não se trata e nem se agita a questão de erro material evidente do acórdão, ou manifesta nulidade, que

permitiriam, em casos excepcionais, a inversão do julgado.

Em suma, não colhe o inconformismo das embargantes, pois inexistente qualquer vício no julgado passível de saneamento, sendo que não há como utilizar os embargos de declaração – recurso de integração – como recurso atípico de substituição.

Assim, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou qualquer ponto a ser aclarado, e buscando as embargantes apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de viva rediscussão do que já foi decidido, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

No que se refere ao prequestionamento, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estipula que consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora